

Responsabilidade civil - Dano material - Dano moral - Estabelecimento de ensino - Aluno - Expulsão - Exercício regular de direito - Indenização - Voto vencido

Ementa: Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Expulsão de aluno indisciplinado. Exercício regular de direito. Indenização indevida.

- Age em exercício regular de direito a instituição educacional que expulsa aluno que apresenta reiteradas práticas de indisciplina.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.813451-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: W.B.V. e outra, representado pela mãe S.B.A. - Apelada: Escola Madre Paula Ensino Fundamental - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. VOGAL.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Cuida-se de apelação interposta por S.B. e W.B.V. da sentença (f. 243/253), que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida contra Escola Madre Paula Ensino Fundamental.

Em suas razões (f. 254/257), os autores alegam, em síntese, que estão caracterizados nos autos os danos materiais sofridos por S. e os danos morais sofridos por W., que, com 13 anos de idade, foi expulso da escola ré no meio do semestre letivo, não tendo esta se preocupado em ajudar o aluno em suas dificuldades; o estudo e a perícia psicológicas realizados atestam que houve tratamento diferenciado, tendo sido o autor taxado de gente que nasce para errar.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que a apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor correspondente a 40 salários-mínimos.

A ré apresentou contrarrazões (f. 259/268), pedindo, por cautela, a apreciação do agravo retido; no mérito, pede a manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da apelação.

Agravo retido.

A apelada protestou em contrarrazões pela apreciação do agravo retido (f. 143/144) interposto contra a decisão (f. 138/139), que rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e ilegitimidade da autora S.B.A.

Relativamente à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, não vislumbro plausibilidade jurídica nessa argumentação.

Humberto Theodoro Júnior conceitua a impossibilidade jurídica do pedido:

Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. [...]

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Assim, um caso de impossibilidade jurídica do pedido poderia ser encontrado no dispositivo legal que não admite a cobrança em juízo de dívida de jogo, embora seja válido o pagamento voluntário feito extrajudicialmente (Código Civil, art. 814) (*Curso de direito processual civil*. 44. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 63-64).

A pretensão manifestada na petição inicial é a reparação civil, que está amparada pelos arts. 927 do Código Civil. Nota-se, pois, que a pretensão dos autores deduzida em juízo é juridicamente plausível e encontra-se abarcada pelo direito material positivo, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

A legitimidade da autora S.B. está consubstanciada no fato de haver suposto dano material causado pela perda de materiais escolares em razão da expulsão de seu filho.

Diferentemente da assertiva da agravante, a petição inicial preencheu os requisitos legais, donde se extrai que a causa de pedir são os danos morais e materiais decorrentes da expulsão do autor W. da instituição. A petição inicial é apta e possibilitou à ré a apresentação de defesa com impugnação de todos os pontos reputados necessários.

Nego provimento ao agravo retido.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Des. Relator.

DES. MOTA E SILVA - Quanto ao agravo retido, voto de acordo com o ilustre Relator.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Mérito.

Nos termos do art. 927 do CC/2002, diploma legal aplicável à espécie, fica obrigado a reparar o dano aquele que, por ato ilícito, causar prejuízo a outrem.

Entretanto, o exercício regular do direito afasta o ilícito, o qual, como cediço, constitui condção necessária para a aferição da responsabilidade civil.

Extrai-se dos autos que o autor reiteradamente descumpriu as normas disciplinares da escola, havendo registros de ocorrências, incidentes de mau comportamento e, inclusive, suspensão por três dias (f. 120/123), que precederam à saída do aluno da instituição.

Os documentos (f. 52/58) trazidos pelos próprios autores demonstram que, aproximadamente dois anos antes da expulsão, W. já apresentava problemas de comportamento, conforme relatórios de desempenho da 5ª série: "O aluno precisa melhorar o comportamento na sala; precisa participar mais das atividades desenvolvidas em sala; é um bom amigo mas briga demais com os colegas e conversa demais; está sempre brincando e fazendo bagunça; o aluno não teve um bom rendimento durante a etapa".

Os relatórios de desempenho escolar da 6ª série (f. 95/99) também demonstram o mau comportamento do aluno; os educadores são categóricos ao afirmarem que W. não seguia normas de convívio social, era disperso, distraído, desinteressado, perspicaz ao incomodar os colegas com brincadeiras, conversas paralelas, apelidos pejorativos e agressões verbais, além de faltar com o respeito com o corpo docente da escola.

A escola tentou reverter a situação por meio de conversas com a mãe de W., cientificando-a, por várias vezes, do comportamento do filho no ambiente escolar, emitindo ocorrências disciplinares e suspensão do aluno por três dias; quando a convivência se tornou insustentável, a escola aconselhou a mãe a encaminhar o aluno para outro ambiente educacional, uma vez que o desgaste era prejudicial pedagogicamente (f. 60).

O autor foi transferido para outra escola, tendo, inclusive, sido aprovado na 6ª série, conforme depoimento da Sr.ª S. à f. 213.

A expulsão do aluno foi necessária e, ainda que seja uma medida drástica causadora de danos, não caracteriza ato ilícito, porquanto a instituição educacional agiu em exercício regular de direito, sendo indevida a reparação civil.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelos apelantes, cuja exigibilidade fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Des. Relator.

DES. MOTA E SILVA - No entanto, peço vênua para proferir voto divergente quanto ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

É que a prova nos autos está a demonstrar que o autor, ora apelante, tem razão no seu pleito de indenização por danos morais.

A perícia médica realizada pela psicóloga judicial é no sentido de que, se o autor W.B.V., menor de idade à época dos fatos, tinha dificuldades no processo de aprendizagem, deveria ter sido respeitada a singularidade e o tempo próprio de aprendizagem do mesmo, para que seu desenvolvimento cognitivo tivesse sido fomentado adequadamente e para que pudesse se municiar dos aportes psicopedagógicos necessários (f. 161).

Extrai-se da perícia realizada:

Destarte, as dificuldades de aprendizagem e os problemas disciplinares de W. deveriam ter sido contemplados por outro viés, e não apenas como impertinência de comportamento (f. 161).

Quanto à elucidação ao item 08 elaborada pela parte demandada, explanamos que os problemas de comportamento e aprendizagem minudenciados da peça proemial não seriam dirimidos com a simples permanência ou expurgo de W. para problemas de comportamento e aprendizagem para que a presença do aluno fosse perpassável, com o devido acompanhamento e acautelamento necessário. Recomendável seria então que o jovem recebesse atendimento psicopedagógico ou então que a escola atuasse de forma mais proficiente, como chegou a fazer e não deu continuidade, conforme aventado em relatório da Ré às f.100-101, do qual se haure a informação de que W. denotava possuir dislalia, trocas fonéticas, baixo nível compreensivo, dentre outros.

No tocante ao item 01 da parte suplicante, patenteou-se que, no decurso de entrevista com o jovem W., não se perfilaram indícios de agressividade, tampouco de periculosidade. Outrossim, o jovem não deu mostras de que ‘nasceu para errar’. Tal ilação, aliás, foi cunhada pela supervisora pedagógica da Ré, Sra. Rita de Cássia Dionísio Mota Lacerda, por ocasião da feitura do primeiro estudo psicológico, carreado às f. 158-161 (f. 179).

Na realização do presente estudo, não veio a lume nada que viesse a descorroborar o que já havia sido conjecturado pregressamente. Em que pese o sofisma ‘tem gente que nasce para errar’ estar presidindo a atitude de pessoas atuantes na área educacional, tal pode ser contra-arrazoado tendo por base o axioma do pensamento psicopedagógico moderno, do qual se divisa que o desejo de conhecer e aprender de todo ser humano pode se sustentar, malgrado a existência de condições adversativas, a saber, carência econômica, injustiças sociais ou déficit e lesão orgânica; ou seja, todos somos aptos a aprendizagem (f.180).

Na escola Municipal Josefina Souza Lima, onde estuda atualmente, o jovem aclarou que não se sente anatematizado pelos professores, tampouco por seus companheiros de sala durante o lapso temporal em que se encontra na referida escola; antes, pelo contrário, pontificou que os professores lhe conferem tratamento equânime (f.190).

Entendo que a parte ré, ora apelada, cometeu ato ilícito ao aplicar a penalidade de impedimento de entra-

da do aluno menor na escola, em virtude de ato de indisciplina, visto que ficou evidenciado nos autos que o apelante não foi o único responsável por conduzir a situação ao ponto de culminar na sua expulsão.

O depoimento da testemunha da parte apelada, Orlândia de Azevedo França Morais, que foi professora do apelante, noticia que, embora ele apresentasse dificuldades no ambiente escolar, a declarante conseguiu atrair a atenção do aluno, colocando-o na primeira carteira, não deixando que ele saísse da sala de aula, isto é, colocando limites ao aluno (f. 222). Ora, se a professora conseguiu atingir o objetivo de corrigir o aluno com toda a situação adversa, é certo que a escola, ora apelada, também tinha condições de discipliná-lo no ambiente escolar.

Dessarte, demonstrada a conduta ilícita, passo ao exame do dano moral.

Nessa seara, é relevante transcrever a brilhante lição do Professor Caio Mário:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 54).

In casu, o dano está plenamente configurado, uma vez que não há como negar que as lesões sofridas pelo apelante lhe causaram dores e sensações negativas. Fica patente a presença de um dano na esfera de intimidade da vítima, que teve sua integridade física violada injustamente por um ato de outrem e pelo constrangimento perante terceiros.

Ademais, dúvidas não restam quanto ao nexo causal, uma vez que foi em razão do ato ilícito praticado pela apelada que adveio o dano ao apelante.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Deve-se considerar na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa, e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (*Revista Jurídica Consulex*, n. 3, de 31.3.97).

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, considero que o transtorno experimentado pelo apelante não enseja um ressarcimento de grande vulto como requerido na petição inicial, ou seja, o equivalente a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Nesse sentido, para melhor adequar a indenização à repercussão gerada pela conduta negligente da apelante, a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consabido que para a indenização por danos materiais é necessária a prova de haver sofrido a parte o efetivo prejuízo, sendo que na hipótese acima nenhuma prova existe de que o material didático não tenha sido utilizado pelo estudante que mudou de colégio. Dessa forma, incabível a indenização por danos materiais pretendida pela apelante, S.B.A., mãe do menor.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso de apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a ré a pagar ao autor W.B.V. uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir da publicação do acórdão, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Custas processuais pela ré, em face do disposto na Súmula 326 do STJ: "Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE, E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO PARCIALMENTE O DES. VOGAL.

...